DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1777/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7625/2015
PROTOCOLO	: 1599456
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 33.820,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº. 080/2015 e da execução financeira, oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 031/2015, celebrado entre o Município Brasilândia e a empresa Silvio De Souza Alquaz - ME, visando a contratação de empresa para prestação de serviço de lavagem de veículos e borracharia, visando atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 9132/2015, constante no processo TC/MS nº. 7628/2015, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-2000/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº. 080/2015) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-1031/2017), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu Termo Aditivo (1º Termo Aditivo) e da execução financeira e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato nº. 080/2015 e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

No que concerne ao Contrato nº. 080/2015 verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho		**Notas Fiscais**	**Pagamentos**
	Valor R$	**Valor R$**	**Valor R$**
Diversas	33.820,00	3.300,00	3.300,00
Anulação	(-) 30.520,00		
Total	**3.300,00**	**3.300,00**	**3.300,00**

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 080/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 031/2015, celebrado entre o Município Brasilândia e a empresa Silvio De Souza Alquaz - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 117.176.628-97, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 15 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH